# ACÓRDÃO - AC00 - 1578/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3086/2023 |
| **PROTOCOLO** | : 2235058 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI |
| **JURISDICIONADO** | : GENESIO BOAMORTE NETO |
| **RELATORA** | : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – OBSERVÂNCIA AO LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – INEXISTÊNCIA DE REGISTROS IRREGULARES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – INCONSISTÊNCIAS – NÃO ENVIO DO DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – SALDO EM CAIXA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE AOS RESTOS A PAGAR INSCRITOS – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO NÃO PROVIDO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – ART. 927 DO CPC – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, e dada a quitação ao responsável, com a expedição das recomendações cabíveis.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, da **Câmara Municipal de Iguatemi-MS**, gestão do Sr. **Genésio Boamorte Neto**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Iguatemi – MS à época, Sr. **Genésio Boamorte Neto**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor, para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas

existentes na Controladoria da Câmara Municipal ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

## RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Câmara Municipal de Iguatemi MS, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Genésio Boamorte Neto, presidente da câmara e ordenador de despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em sede de análise inicial, a equipe técnica constatou as seguintes irregularidades: instrução processual de forma incompleta (fl. 256 e 267), inconsistências no pagamento do 13º aos vereadores e ausência de transparência ativa (fl. 267). Tal entendimento foi seguindo pela Procuradoria de Contas que opinou pela irregularidade das contas.

Devidamente intimado (fls. 279-281), o gestor compareceu aos autos e apresentou justificativas e documentos (fls. 283-356).

A Divisão de Fiscalização, em exame final da matéria (ANA – DFCGG/CCM – 3686/2024, fls. 358-363), listou impropriedades nas contas de gestão em apreço. Por sua vez, a Procuradoria de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC – 6291/2024, fls.366-372) e opinou pela irregularidade das contas.

É o relatório, passo ao voto.

## VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Cumpre observar que tanto a Divisão de Fiscalização (fls. 257-261) como a Procuradoria de Contas (fls. 276-274) manifestaram-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, inc. VI, b, VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

| Regramento | Base Legal | Índice | Aplicado |
|---|---|---|---|
| **Subsídio dos Vereadores** | Art. 29, VI, "b" da CF/1988 | **30%** do subsídio do deputado estadual | **Presidente - 23,69%**<br>**1º Secretário - 22,90%**<br>**Vereador - 22,51%,** |
| **Gasto total com remuneração dos vereadores** | Art. 29, VII da CF/1988 | **5%** da receita total do Município | **0,60%** |
| **Despesa total da Câmara** | Art. 29-A, I da CF/1988 | **7%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. | **5,77%** |
| **Gasto com a folha de pagamento da edilidade** | Art. 29-A, § 1º, 3º da CF/1988 | **70%** da receita da Câmara Municipal | **40,51%** |
| **Despesa total com pessoal e encargos** | Art. 20, III, "a" da LCF 101/2000. | **6%** da Receita Corrente Líquida | **2,10%** |

No tocante às DCASP, verifica-se que a Divisão de Fiscalização (ANA – FTCA - 8585/2023, fls. 254-270) apurou os dados contábeis apresentados pela Câmara Municipal de Iguatemi. Assim, observo que no decorrer do exercício o resultado financeiro, apurado com base no Balanço Financeiro (fls. 126-127), foi positivo em R$ 171.689,75:

| **Resultado Financeiro do Exercício** | |
|---|---|
| **Ingressos/Dispêndios** | **Valor** |
| Receitas Orçamentárias | 0,00 |
| (+) Transferências Financeiras Recebidas | 3.819.759,07 |
| (+) Recebimentos Extraorçamentários | 537.502,66 |
| (-) Despesa Orçamentária | 3.150.069,25 |
| (-) Transferências Financeiras Concedidas | 669.689,82 |
| (-) Pagamentos Extraorçamentários | 365.812,91 |
| **= Resultado Financeiro do Exercício** | **171.689,75** |

Fonte: Anexo 13 – Balanço Financeiro (fls. 126-127).

A situação patrimonial também apresentou incremento, haja vista o superávit apurado na ordem de R$ 177.023,21:

| **Situação Patrimonial Líquida** | |
|---|---|
| **Especificação** | **Valor** |
| Resultados de Exercícios Anteriores | 758.713,23 |
| Resultado Patrimonial do Exercício Atual | 177.023,21 |
| Ajustes de Exercícios Anteriores | 0,00 |
| **Patrimônio Líquido apurado** | **935.736,44** |
| **Patrimônio Líquido registrado no Balanço Patrimonial** | **935.736,44** |

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fls. 128-129); Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais (fls. 130-131).

Quanto aos restos a pagar, as demonstrações contábeis da Câmara Municipal de Iguatemi, demonstram que ao final do exercício financeiro em análise os restos a pagar processados totalizavam 0,00, o que representa 0% das despesas empenhadas no exercício. Por outro lado, os restos a pagar não processados são da ordem R$ 221.689,75, o que representa 7,04% da despesa empenhada no exercício. A execução dos restos a pagar no decorrer do exercício financeiro desenvolveu-se da seguinte forma:

| | **Execução dos Restos a Pagar** | |
|---|---|---|
| Saldo Inicial de Restos a Pagar | R$ | % da despesa Empenhada no exercício |
| Processados | 0,00 | 0,00% |
| Não Processados | 50.000,00 | 1,59% |
| **( - ) Restos a Pagar pagos** | 50.000,00 | 1,59% |
| Processados | 0,00 | 0,00% |
| Não Processados | 50.000,00 | 1,59% |
| ( - ) Restos a Pagar Cancelados | 0,00 | 0,00% |
| Processados | 0,00 | 0,00% |
| Não Processados | 0,00 | 0,00% |
| ( + ) Restos a Pagar inscritos | 221.689,75 | 7,04% |
| Processados | 0,00 | 0,00% |
| Não Processados | 221.689,75 | 7,04% |
| = Saldo de Restos a Pagar em 31/12 | 221.689,75 | 7,04% |
| **ANÁLISE DA GESTÃO DE RESTOS A PAGAR** | | |
| DEPESA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES | 0,00 | 0,00% |
| CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NO EXERCÍCIO ANTERIOR | 0,00 | 0,00% |
| % DEA X RPP CANCELADOS EXERCICIO ANTERIOR | 0,00 | 0,00% |
| VARIAÇÃO DO SALDO DE RP (EXERCÍCIO ATUAL – ANTERIOR) | 171.689,75 | 5,45% |
| GLC | 171.689,75 | 5,45% |

Por fim, quanto ao conjunto probatório das contas de gestão em apreço, verifico que a área técnica (fls. 358-363), listou, em sua manifestação final, impropriedades, as quais sustentam o parecer da Procuradoria de Contas pela irregularidade das contas (PAR – 2ª PRC – 6291/2024, fls. 366-372). Desta forma aprecio as divergências observadas pelo Corpo Técnico:

| Impropriedade/ irregularidade | Critérios | Defesa | Análise da Área Técnica | Ministério Público de Contas | Conselheiro Relator |
|---|---|---|---|---|---|
| Demonstrativo, no último ano de mandato, das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas, não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários | Anexo II, item 2.3.1, letra "b", da resolução TCE/MS nº 88/2018; L.C n° 101/00, art. 42. | O gestor justifica (fls. 284-285) que foi reservado o montante de R$ 221.689,75 para saldar a dívida inscrita em restos a pagar, de mesmo valor. | Mantém a impropriedade diante do não envio do Demonstrativo (fl.360). | Infração - artigo 42, caput e inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 (fl.276) | Compulsando os autos verifico que as contas em tela se encontram parcialmente instruídas com os documentos de remessa obrigatória, tendo em vista o não encaminhamento do Demonstrativo, no último ano de mandato, das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres. Todavia, constato que os valores inscritos em restos a pagar apresentados no Anexo 17-Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl.132), estão respaldados pelo saldo, de mesmo valor, na conta bancária (fl.147).<br><br>Observo ainda que consta apenso a estas Contas de Gestão o TC/3086/2023, relativo ao RGF do legislativo, no qual consta, à fl. 13, o Anexo 5 – Demonstrativo das disponibilidades de Caixa e Restos a pagar, cujos valores são convergentes com os dados registrados no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17), suprindo parcialmente a ausência de remessa nestes autos.<br><br>Por essa razão, deixo de imputar nestes autos a multa |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | correspondente à ausência de documentos de remessa obrigatória. No entanto, recomendo ao gestor que se atente ao cumprimento da Resolução TCE MS n.88/2018, sob pena de infração praticada nos termos do art. 42, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas com aplicação de multa. |
| Provimento de servidor não efetivo para o cargo de Controlador Geral | PARECER-C PAC00 – 07/2020 | O gestor alegou a ausência de servidor efetivo capacitado no quadro de servidores da Câmara. Menciona, ainda, que o Plano de Cargos e Carreiras aprovado em 2022, prevê o cargo efetivo para controlador interno, porém não houve realização de concurso (294-298). | Mantém a irregularidade. Não observância ao art. 37, II, da Constituição Federal. | Manteve a irregularidade, recomenda a adequação da estrutura do Controle Interno de forma a garantir a realização de concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão. | Resta demonstrada infração ao art. 37, inc. II, da CF/88, tendo em vista o cargo de controlador ser ocupado por provimento em comissão. Evidencia-se a necessidade de adequação do Legislativo à regra do concurso público. Acompanho entendimento do colegiado do TCE/MS (art. 927, do CPC) e opto pela conversão da impropriedade em **RESSALVA.** Nestes termos já se manifestou o plenário desta Corte (AC00-280/2024 (TC/3226/2020); AC00-254/2024 (TC/2595/2019); AC00-139/2024 (TC/3042/2019). **RECOMENDAÇÃO** |

**1) Das razões ensejadoras da regularidade com ressalva das contas**

Inicialmente, cumpre observar que os limites legais e constitucionais impostos ao Poder Legislativo (arts. 29, inc. VI, b, VII; 29-A, inc. I e § 1º da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF) restaram comprovados pela Câmara Municipal de Iguatemi, conforme apuração da área técnica (fls. 254-270), e não há registros irregulares nas Demonstrações Contábeis.

Contudo, verifico que em análise inicial (fls.254-270), a Divisão de Fiscalização identificou pendências na remessa de documentos, encontrando-se ausentes as leis autorizativas de créditos adicionais ou declaração de inocorrência de movimento; instrumento normativo que fixa ou altera subsídio dos vereadores; pagamento de 13º aos vereadores sem comprovação de atendimento às orientações vigentes; e ausência de divulgação das informações em meio eletrônico. Sobre estes apontamentos, em sede de reanálise, considerando as justificativas e documentos apresentados (fls. 283-356), a equipe técnica acolheu as justificativas do gestor considerando **sanados os achados**.

De outro modo, constato que, das inconsistências iniciais, restaram pendentes ainda o envio do Demonstrativo das Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres, além do fato do cargo de Controlador Interno estar precariamente provido por servidor em comissão. Com base nos achados, a Procuradoria de Contas (fl.366-372) opinou pela irregularidade das contas.

Todavia, conforme demonstrado no quadro *supra*, verifico que o saldo em caixa da Câmara Municipal de Iguatemi demonstra-se suficiente para fazer frente aos restos a pagar inscritos, em que pese o não envio do Demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres. Já no tocante ao provimento do cargo de controlador interno, constato que essa Corte de Contas tem se manifestado no sentido de emitir recomendação para que o Poder Legislativo se adeque à regra do concurso público. Assim, acompanho entendimento do colegiado do TCE/MS (art. 927, do CPC) e opto pela conversão da impropriedade em **RESSALVA.** Nestes termos já se manifestou o plenário desta Corte (AC00-280/2024 (TC/3226/2020); AC00-254/2024 (TC/2595/2019); AC00-139/2024 (TC/3042/2019).

Assim, em sede de julgamento, inexistindo outras irregularidades detectadas no bojo da instrução processual, acolho o entendimento da área técnica e **voto com vistas a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Câmara Municipal de Iguatemi, exercício financeiro de 2022,** em atenção ao disposto no art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 110, § 8º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e art. 80, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

**1.** Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, da Câmara Municipal de Iguatemi- MS, gestão do Sr. **Genésio Boamorte Neto**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

**2.** Pela **QUITAÇÃO** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Iguatemi – MS à época, Sr. **Genésio Boamorte Neto**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

**3.** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria da Câmara Municipal ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

**4.** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

**5.** Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao ordenador de despesa e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / VAB